



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2020**

Apresentação: 18/06/2021 07:02 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1595/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmo o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311112200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 18/06/2021 07:02 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1595/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219311112200>

